



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.255 - PE (2016/0331541-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANDRE BEZERRA CAVALCANTI MARQUES
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ANDRE BEZERRA PARMERA E OUTRO(S) - PE030862
GABRIELA DE ALMEIDA FIGUEIRAS E OUTRO(S) - PE030644
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA - PE019446

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **1.** CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. **2.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em razão do desfazimento dos bens da sociedade empresária para inviabilizar o adimplemento da dívida. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não são aplicáveis os arts. 1.003 e 1.032 do CC aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois esta tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução, enquanto os referidos dispositivos dizem respeito às responsabilidades obrigacionais ordinárias. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.255 - PE (2016/0331541-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por André Bezerra Cavalcanti Marques contra decisão que, na fase de execução da ação monitória ajuizada por Cooperativa Central Oeste Catarinense, desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade empresária Frigorífico Ibérico Ltda. para incluir o agravante e outro no polo passivo da demanda, bem como determinou a sua citação para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator, a qual negou provimento à insurgência, estando o acórdão resumido na seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRELIMINARES. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de nulidade da citação por edital diante da tentativa frustrada anteriormente nos endereços conhecidos, estando ciente o agravante/executado dos termos da ação e exercido o seu direito ao contraditório e à ampla, segundo o devido processo legal.

2. Hipótese de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica diante do abuso da personalidade jurídica perpetrado, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

3. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, André Bezerra Cavalcanti Marques interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 231 e 535 do CPC/1973 e 50, 1.003 e 1.032 do CC.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a nulidade da citação por edital. Aduziu, ainda, a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica do frigorífico e a necessidade de limitação da responsabilidade do ex-sócio ao lapso temporal de 2 (dois) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 512-529 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignado, o recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 565-584 (e-STJ).

Por decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 662-667), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS PELO ART. 50 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PERÍODO NÃO VERIFICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 671-701), o agravante refuta os fundamentos adotados pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no recurso especial acerca da nulidade da citação, da ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica e da limitação da responsabilidade de ex-sócio.

Impugnação às fls. 716-723 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.255 - PE (2016/0331541-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No tocante à nulidade da citação por edital, o acórdão *a quo* asseverou que foram realizadas, sem sucesso, tentativas de citação nos dois endereços da sociedade empresária executada e, somente após tais tentativas, é que se requereu a citação por edital, haja vista o não conhecimento de outro endereço da sociedade.

Assim, mostra-se correta a citação da pessoa jurídica por edital, pois é suficiente a frustração das citações realizadas pelos correios e por oficial de justiça para se justificar a adoção daquele meio de citação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682744/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Ademais, após a desconsideração da personalidade jurídica do frigorífico e o redirecionamento da execução para os sócios, foi determinada a regular citação do insurgente para efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a ausência de prévia citação do sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não é suficiente para acarretar nulidade. Isso porque, mesmo nessas hipóteses, seria possível o exercício do contraditório diferido, sendo que no caso em apreço houve a sua citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa.

2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg REsp 1471665/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/12/2014, DJe de 15/12/2014)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, a Corte estadual, com amparo da Teoria Maior da Desconsideração, asseverou que os bens da sociedade empresária foram esvaziados para impossibilitar o adimplemento dos seus débitos, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Diante do quadro exposto, verifica-se o esvaziamento dos bens dessa empresa, restando infrutíferas as tentativas do credor de obter junto a tal empresa o ressarcimento de seu crédito. Destoa dos ditames da razoabilidade, princípio que permeia todo o ordenamento jurídico e no qual devem lastrear-se todas as decisões, acreditar-se que uma empresa do porte da executada, não tenha qualquer bem para assegurar o pagamento dos seus débitos. Dessa forma, verifica-se a prática de abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios, de forma a possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, constata-se que, ao contrário do que alega o agravante, a desconsideração da personalidade jurídica não se deu por simples ausência de bens para satisfação do débito, mas sim pelo esvaziamento dos bens da sociedade empresária com a finalidade de inviabilizar o adimplemento das dívidas.

Desse modo, acolher o inconformismo, conforme a sua exposição nas razões do especial, demanda, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada nesta instância extraordinária, consoante dispõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Tendo as instâncias ordinárias, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído pela presença dos requisitos necessários a ensejar a desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, não é possível rever tal conclusão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 940547/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DE EX-SÓCIO. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 473137/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

Por fim, no que tange à limitação temporal da responsabilidade do ex-sócio, sem qualquer razão o insurgente, pois alega que não poderia ser responsabilizado *ad eternum* pelas dívidas da sociedade da qual não faz mais parte, devendo sua responsabilidade ser limitada ao lapso temporal de dois anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 1.003 do CC, "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Sendo que o art. 1.032 do CC também dispõe que "a retirada, exclusão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

Dessa forma, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, a retirada da sociedade se deu em 30/7/2007, sendo que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 30/10/2007, ou seja, muito antes do transcurso do lapso temporal de dois anos.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de não serem aplicáveis os arts. 1.003 e 1.032 do CC aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois esta tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. "Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1312591/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013 - sem grifo no original)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Tendo o Tribunal de origem afirmado a existência de atos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica da empresa, não há como, em sede de recurso especial, afirmar-se o contrário. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- O artigo 1.032 do Código Civil de 2002 trata da ultratividade da responsabilidade do sócio tem pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas de responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, razão por que o referido dispositivo não tem incidência.

4.- "A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (AgRg no REsp 1026191/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2009).

5.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1269897/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 02/04/2013 - sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0331541-6

AgInt no
AREsp 1.034.255 /
PE

Números Origem: 00066847320128170000 271213600

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE BEZERRA CAVALCANTI MARQUES
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ANDRE BEZERRA PARMERA E OUTRO(S) - PE030862
GABRIELA DE ALMEIDA FIGUEIRAS E OUTRO(S) - PE030644
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA - PE019446

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE BEZERRA CAVALCANTI MARQUES
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ANDRE BEZERRA PARMERA E OUTRO(S) - PE030862
GABRIELA DE ALMEIDA FIGUEIRAS E OUTRO(S) - PE030644
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA - PE019446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.